



PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°: 007/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N°: 2025-D9X7H

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 007/2025

- PMAV

I. RELATÓRIO

Tratando-se do processo edocs nº 2025-D9X7H originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA**, a empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.320.478/0001-34, encaminhou via sistema, no dia 18/07/2025 às 21h42min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a modalidade pregão, e que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, essa disciplina foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 23.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”

Diante do acima exposto, considerando a abertura do certame no dia 23/07/2025, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.



III. ANÁLISE

III.I – IV.1 – JUSTIFICATIVA OMISSÃO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que houve descumprimento do prazo legal para resposta à primeira impugnação (art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021). De fato, a resposta foi apresentada fora do prazo, **contudo**, foi devidamente **suspenso o processo, garantindo nova contagem de prazos**, com republicação das alterações, em estrita observância ao **art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21**, que autoriza a suspensão excepcional para garantir a isonomia e a adequação do edital.

Assim, não houve prejuízo à ampla participação, pois todos os licitantes tiveram prazo integral para reformulação das propostas. O Tribunal de Contas da União, em casos análogos (Acórdão TCU nº 552/2008 – Plenário), entende que a republicação e a reabertura de prazo suprem eventual atraso formal, desde que não haja cerceamento de participação.

Portanto, não prospera o argumento de omissão, pois foi assegurado o direito de contraditório e ampla defesa, sem prejuízo à competitividade.

III.II – DA IMPUGNAÇÃO: EFEITO SUSPENSIVO (IV.2)

Argumenta a impugnante que o certame não poderia prosseguir sem resposta à impugnação. Neste caso, restou demonstrado que **o pregoeiro suspendeu a sessão antes do prazo final**, justamente para garantir resposta fundamentada e republicação. O edital (cláusula 23.5) e o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, preveem que o efeito suspensivo é **excepcional** e deve ser **fundamentado**.

Houve a motivação no despacho de suspensão (publicado em 26/06/2025) e recontagem de prazos, **cumprindo a exigência legal**. Assim, não ocorreu violação ao direito à informação (art. 5º, XXXIII, da CF) nem à Lei de Acesso à Informação.

Logo, **não há nulidade processual**, não prosperando o pedido.

III.III – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO (IV.3)



A impugnante sustenta que o valor estimado é inexequível.

Reitera-se a resposta já dada: as cotações foram **fundamentadas em levantamento de mercado regional**, mediante ETP e TR, com cotações **formalizadas por empresas do setor** (cf. anexo de orçamentos), onde as mesmas tiveram acesso aos documentos com características técnicas e demais peculiaridades. O **art. 6º da Lei 14.133/21**, combinado com o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, autoriza a Administração a realizar estimativas conforme a **realidade local**.

Assim, **mantém-se o valor estimado**, pois há demonstração de regularidade técnica e aderência ao mercado regional. Não prospera o argumento.

III.IV – DOS EQUIPAMENTOS: SUPORTE À EXECUÇÃO DO SERVIÇO (V.4)

Alega interferência indevida por exigir **materiais novos**. A área técnica (cf. análise técnica anexa) fundamentou a exigência na **qualidade, durabilidade e continuidade dos serviços de telecomunicação**, prevenindo falhas que possam afetar a rede de fibra óptica.

Tal previsão é legítima conforme o **art. 5º da Lei 14.133/21** e **art. 42**, não se tratando de restrição indevida à competitividade, mas de requisito técnico **essencial ao interesse público**.

O prazo de **30 dias** permanece adequado, pois foi aceito por todos os cotantes sem questionamento na fase de pesquisa de preços, conforme demonstra a área técnica:

“(…)

No que se refere ao prazo máximo de 30 dias para a instalação dos serviços, estabelecido no Termo de Referência, cabe esclarecer que este prazo já constava de forma expressa no Estudo Técnico Preliminar e no próprio TR, documentos estes que foram disponibilizados às empresas consultadas durante a fase de pesquisa de preços. Importante destacar que, mesmo diante do conhecimento prévio dessas condições, nenhuma das empresas consultadas apresentou qualquer manifestação quanto à eventual impossibilidade de execução no prazo estipulado. Isso reforça a compatibilidade do cronograma proposto com a realidade do mercado.



Dessa forma, a manutenção da cláusula contratual em questão não configura ônus excessivo à contratada, nem tampouco representa risco à viabilidade do contrato, uma vez que está amparada em experiências anteriores, fundamentada na baixa ocorrência da situação, na localização dos pontos dentro do próprio município e na ausência de questionamentos por parte das empresas interessadas. Portanto, não se verifica razão técnica ou jurídica para sua exclusão ou alteração. (...)

Assim, **não prospera o pedido de alteração de prazo ou exclusão da exigência.**

III.V – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM ÔNUS (V.5)

Quanto à cláusula de **remanejamento sem custo**, reconhece-se que se trata de **eventualidade**, com baixa frequência, mas inerente à natureza do contrato, conforme averiguado pela área técnica:

(...)

A cláusula contratual que trata da prestação de serviços de remanejamento de pontos sem ônus adicional para a contratante já se encontra prevista no contrato atualmente em vigor, o qual vem sendo executado normalmente, sem qualquer tipo de prejuízo técnico ou financeiro à Administração. A prática demonstra que a frequência de pedidos de remanejamento de pontos é extremamente baixa, sendo realizados apenas em situações pontuais e previamente justificadas, após análise de viabilidade técnica e necessidade operacional. Além disso, todos os pontos contemplados na contratação estão situados dentro do território do município, o que contribui para a facilidade logística e a baixa complexidade nas eventuais mudanças. (...)

(...) Dessa forma, a manutenção da cláusula contratual em questão não configura ônus excessivo à contratada, nem tampouco representa risco à viabilidade do contrato, uma vez que está amparada em experiências anteriores, fundamentada na baixa ocorrência da situação, na localização dos pontos dentro do próprio município e na ausência de questionamentos por parte das empresas interessadas. Portanto, não se verifica razão técnica ou jurídica para sua exclusão ou alteração. (...)



Todavia, para maior equilíbrio contratual, determina-se que **o risco de remanejamento seja incluído na matriz de riscos**, conforme orienta o art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/21. Assim, **acolhe-se parcialmente** a impugnação para que conste expressamente que a Administração avaliará a viabilidade técnica e impacto contratual, sem ônus excessivo ou imprevisível.

III.VI – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (VI)

Infraestrutura NOC

A impugnante questiona a ausência de exigência, já na fase de habilitação, de comprovação de infraestrutura compatível (Central de Atendimento e NOC), prevista apenas como obrigação contratual antes da assinatura. Argumenta que, por se tratar de serviço especializado e de rápida implantação (30 dias), seria necessário exigir ao menos **declaração formal** das licitantes de que possuem infraestrutura adequada, de forma a evitar participação de empresas sem estrutura e garantir a continuidade e qualidade dos serviços essenciais da administração pública. Assim, requer a inclusão de item no edital exigindo **declaração de cumprimento quanto à infraestrutura necessária** já na fase de habilitação.

Acata-se o pleito para constar a exigência de **declaração formal** de que o licitante dispõe de **Central de Operações de Rede (NOC)** e infraestrutura técnica conforme TR, e demais características não cabíveis como requisito de habilitação, reforçando o nível de segurança da rede.

Rede MPLS

A impugnante contesta a decisão administrativa que aceita atestados técnicos sem a menção explícita à tecnologia **MPLS**, embora os documentos técnicos da licitação exijam tal tecnologia para execução dos serviços. Argumenta que tecnologias de transmissão de dados como **MPLS e Clear Channel são distintas**, demandando conhecimentos e equipamentos específicos, sendo imprescindível exigir experiência prévia comprovada com **MPLS** para garantir a execução correta e a qualidade do serviço a ser contratado. Assim, requer a **inclusão expressa no edital** de que os **atestados de capacidade técnica contenham a comprovação de experiência em serviços utilizando a tecnologia MPLS**.



Se tratando de características técnicas do objeto, em que demandam conhecimento específico, transcrevo análise da área técnica:

*“(...) A tecnologia **MPLS (Multi-Protocol Label Switching)** é uma solução de alto desempenho amplamente adotada em redes corporativas de grande porte. Trata-se de uma técnica de comutação de pacotes que permite o encaminhamento eficiente, com controle de QoS (Qualidade de Serviço), baixa latência, alta disponibilidade e maior segurança na comunicação entre os pontos da rede.*

Para uma administração pública que possui diversas unidades interligadas – como escolas, unidades de saúde, secretarias e sedes administrativas –, o MPLS possibilita:

- *Transmissão segura e estável de dados sensíveis;*
- *Priorização de tráfego (voz, vídeo e dados críticos);*
- *Alta escalabilidade e gerenciamento centralizado da rede;*
- *Continuidade dos serviços essenciais, mesmo em falhas locais.*

*Dada a complexidade e especificidade do serviço requerido, entende-se como **essencial que o atestado técnico apresentado pela licitante comprove experiência prévia na execução de serviços com as mesmas características técnicas, o que inclui explicitamente a utilização da tecnologia MPLS.***

Tal exigência visa garantir que o fornecedor tenha competência técnica comprovada na tecnologia contratada. Ressalta-se que, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1614/2007 – Plenário), é plenamente legítima a exigência de comprovação de experiência anterior em objeto similar em complexidade e natureza. (...)”

Conforme demonstrado, a tecnologia **MPLS (Multi-Protocol Label Switching)** é essencial para redes corporativas de grande porte, garantindo baixa latência, alta disponibilidade, segurança e priorização de tráfego entre unidades públicas como escolas, unidades de saúde e sedes administrativas. Dada sua complexidade, **é imprescindível que o atestado técnico apresentado pelas licitantes comprove experiência prévia específica na execução de serviços utilizando MPLS**, assegurando a competência técnica necessária ao cumprimento do objeto licitado

Acata-se a exigência, devendo constar em edital, pois a área técnica apontou a **essencialidade** dessa arquitetura para garantir desempenho, segurança e gerenciamento. Assim, o licitante deverá apresentar **atestados de capacidade técnica** com serviços compatíveis à tecnologia MPLS.



Link Internet – Características Técnicas

A impugnante questiona a ausência de exigência, em fase de habilitação, de comprovação prévia dos registros e interligações previstos no item 6 do Estudo Técnico Preliminar, argumentando que tais requisitos são complexos, demandam tempo e custos elevados, sendo imprescindíveis para a adequada prestação do serviço. Sustenta que a não exigência dessa comprovação prévia permite que o serviço seja iniciado em desconformidade com as exigências editalícias, destacando que a gestão de faixas de IP e a interligação a três PTTs nacionais não são requisitos triviais, sendo necessários para garantir a qualidade e a continuidade dos serviços contratados.

Se tratando de características técnicas do objeto, em que demandam conhecimento específico, transcrevo análise da área técnica:

*“(...) O número de **AS (Sistema Autônomo)** é um identificador atribuído a redes que operam sob uma política de roteamento própria na Internet. Para obter esse número, é necessário estar registrado junto a organizações como o **LACNIC (América Latina e Caribe)** ou **ARIN (América do Norte)**. O AS é utilizado principalmente para anúncios BGP (Border Gateway Protocol), garantindo independência de roteamento e gerenciamento direto de blocos de IP.*

*Embora o registro de AS possa representar um diferencial técnico em determinados contextos, **sua exigência como requisito obrigatório de habilitação não é essencial à prestação do serviço proposto**, tampouco se mostra justificável de forma proporcional ao objeto contratado.*

Importante observar que:

- **Empresas sem registro próprio de AS podem operar com estabilidade e qualidade técnica através de acordos de downstream, utilizando AS de terceiros autorizados;***
- **A prestação dos serviços exigidos (rede MPLS, conectividade corporativa e link dedicado) não depende exclusivamente da titularidade de um AS próprio, desde que garantidos os parâmetros técnicos exigidos (SLA, latência, jitter, etc.);***

*A exigência **não compromete a execução adequada do contrato se ausente na fase de habilitação**. Seu cumprimento envolve **processos burocráticos e custos que excluem empresas locais ou regionais tecnicamente aptas, e nenhum prejuízo técnico seria gerado à Administração com a remoção da exigência**, desde que os requisitos técnicos do link sejam fiscalizados na fase de execução.*

*Recomenda-se, **como medida de adequação técnica e legal, a supressão da exigência de posse de registro de Sistema Autônomo junto ao LACNIC/ARIN do edital e seus anexos, a fim de evitar prejuízo à ampla***



competitividade do certame e garantir a legalidade e vantajosidade da contratação. (...)”

Fica claro que, a titularidade de AS não é requisito indispensável à prestação dos serviços licitados, podendo empresas operarem de forma estável e tecnicamente adequada por meio de acordos de downstream com AS de terceiros autorizados. Os serviços de rede MPLS, conectividade corporativa e link dedicado podem ser plenamente executados desde que atendidos os parâmetros técnicos previstos (SLA, latência, jitter), os quais são fiscalizados na fase de execução contratual. A exigência de AS na habilitação, além de desproporcional, restringiria a competitividade do certame sem qualquer ganho técnico efetivo à Administração. Recomenda-se, portanto, a manutenção da sistemática estabelecida no edital, garantindo-se a ampla concorrência e a regularidade da contratação.

A área técnica indicou que a restrição questionada **é limitadora**, não havendo relevância para a execução contratual. Portanto, **acata-se a impugnação**, devendo-se **retirar tal exigência** para ampliar a competitividade e devendo ser solicitada a comprovação de interligação de pontos na assinatura do termo contratual e declaração na fase de habilitação, primando pelo princípio da competitividade.

Prevenção de Ataques DDoS

A impugnante questiona a ausência de exigência de comprovação prévia, na fase de habilitação, da capacidade técnica para prestação do serviço de mitigação de ataques DDoS, sustentando ser este um serviço de alta complexidade, elevado custo e que requer profissionais especializados, sendo imprescindível para a continuidade de serviços essenciais e a proteção das infraestruturas críticas da Administração. Argumenta que a não exigência dessa comprovação prévia nos atestados de qualificação técnica contraria a exigência editalícia, expõe o ente público a riscos significativos (interrupção de serviços, prejuízos financeiros, danos reputacionais e risco à segurança nacional) e configura um contrassenso em relação às exigências do próprio edital, ao permitir que se licite um serviço crítico sem assegurar previamente a capacidade técnica da contratada para sua execução adequada.

Se tratando de características técnicas do objeto, em que demandam conhecimento específico, transcrevo análise da área técnica:



“(...) Ataques de negação de serviço distribuídos (DDoS) são uma das ameaças mais frequentes a sistemas conectados à Internet. Tais ataques podem tornar indisponíveis os serviços públicos digitais essenciais, como:

- *Sistemas de saúde, educação e arrecadação;*
- *Sites institucionais e de transparência;*
- *Portais de atendimento ao cidadão.*

Soluções de mitigação DDoS envolvem:

- *Equipamentos ou serviços especializados em filtragem de tráfego;*
- *Capacidade de detecção em tempo real;*
- *Redirecionamento do tráfego malicioso para scrubbing centers.*

*Tendo em vista o impacto de um ataque DDoS à estrutura administrativa e à continuidade dos serviços públicos, entende-se como **tecnicamente necessário** que as licitantes comprovem já na fase de **habilitação técnica** que possuem **experiência prévia e infraestrutura de mitigação DDoS**, por meio de atestado de capacidade técnica que mencione tal atividade.*

Assim, evita-se que empresas inexperientes assumam compromissos críticos sem a devida capacidade, conferindo maior segurança ao processo de contratação e à continuidade dos serviços prestados. (...)”

Entende-se então que, ataques de negação de serviço distribuídos (DDoS) configuram uma das ameaças mais recorrentes a sistemas conectados à Internet, sendo capazes de tornar indisponíveis serviços públicos digitais essenciais, como sistemas de saúde, educação, arrecadação, sites institucionais, portais de transparência e atendimento ao cidadão. A mitigação de DDoS envolve soluções complexas, com uso de equipamentos ou serviços especializados em filtragem de tráfego, detecção em tempo real e redirecionamento de tráfego malicioso para scrubbing centers.

Considerando o impacto que um ataque DDoS pode causar na estrutura administrativa e na continuidade dos serviços públicos, entende-se, do ponto de vista técnico, como necessária a exigência de comprovação, já na fase de habilitação técnica, de que as licitantes possuem experiência prévia e infraestrutura para mitigação de DDoS, por meio de atestado de capacidade técnica que mencione expressamente tal atividade. Tal exigência visa evitar que empresas inexperientes assumam compromissos críticos sem a devida capacidade técnica, garantindo maior segurança ao processo de contratação e a continuidade dos serviços prestados pela Administração.

Acata-se a inclusão da exigência técnica de **serviços compatíveis com mitigação de DDoS**, devendo o licitante comprovar **atestado de capacidade técnica** referente a essa proteção, por ser requisito essencial à **segurança da rede pública**.



IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Após análise e discussão com o setor demandante, se verifica a necessidade de modificação do edital e dos documentos que compõem o processo, alterando-se assim cláusulas que interferem na formulação da proposta de preços, devendo ser republicado o seu teor.

Atílio Vivacqua-ES, 22 de julho de 2025.

WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTINO
NO:
12281688739

Assinado digitalmente por WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=53113418000171, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF AT, OU=(EM BRANCO),
OU=videoconferencia, CN=WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2025.07.22 14:53:49-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações
Pregoeiro

1. SOBRE A REDE MPLS – ESCLARECIMENTO E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

A tecnologia **MPLS (Multi-Protocol Label Switching)** é uma solução de alto desempenho amplamente adotada em redes corporativas de grande porte. Trata-se de uma técnica de comutação de pacotes que permite o encaminhamento eficiente, com controle de QoS (Qualidade de Serviço), baixa latência, alta disponibilidade e maior segurança na comunicação entre os pontos da rede.

Para uma administração pública que possui diversas unidades interligadas – como escolas, unidades de saúde, secretarias e sedes administrativas –, o MPLS possibilita:

- Transmissão segura e estável de dados sensíveis;
- Priorização de tráfego (voz, vídeo e dados críticos);
- Alta escalabilidade e gerenciamento centralizado da rede;
- Continuidade dos serviços essenciais, mesmo em falhas locais.

Dada a complexidade e especificidade do serviço requerido, entende-se como **essencial que o atestado técnico apresentado pela licitante comprove experiência prévia na execução de serviços com as mesmas características técnicas**, o que inclui **explicitamente a utilização da tecnologia MPLS**.

Tal exigência visa garantir que o fornecedor tenha competência técnica comprovada na tecnologia contratada. Ressalta-se que, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1614/2007 – Plenário), é plenamente legítima a exigência de comprovação de experiência anterior em objeto similar em complexidade e natureza.

2. SOBRE OS REGISTROS AS (ARIN/LACNIC) – ESCLARECIMENTO E AVALIAÇÃO DE EXIGIBILIDADE

O número de **AS (Sistema Autônomo)** é um identificador atribuído a redes que operam sob uma política de roteamento própria na Internet. Para obter esse número, é necessário estar registrado junto a organizações como o **LACNIC (América Latina e Caribe)** ou **ARIN (América do Norte)**. O AS é utilizado principalmente para anúncios BGP (Border Gateway Protocol), garantindo independência de roteamento e gerenciamento direto de blocos de IP.

Embora o registro de AS possa representar um diferencial técnico em determinados contextos, **sua exigência como requisito obrigatório de habilitação não é essencial à prestação do serviço proposto**, tampouco se mostra justificável de forma proporcional ao objeto contratado.

Importante observar que:

- Empresas **sem registro próprio de AS** podem operar com estabilidade e qualidade técnica **através de acordos de downstream**, utilizando AS de terceiros autorizados;
- A prestação dos serviços exigidos (rede MPLS, conectividade corporativa e link dedicado) **não depende exclusivamente da titularidade de um AS próprio**, desde que garantidos os parâmetros técnicos exigidos (SLA, latência, jitter, etc.);

A exigência **não compromete a execução adequada do contrato** se ausente na fase de habilitação. Seu cumprimento envolve **processos burocráticos e custos que excluem empresas locais ou regionais tecnicamente aptas**, e **nenhum prejuízo técnico seria gerado à Administração com a remoção da exigência**, desde que os requisitos técnicos do link sejam fiscalizados na fase de execução.

Recomenda-se, **como medida de adequação técnica e legal, a supressão da exigência de posse de registro de Sistema Autônomo junto ao LACNIC/ARIN** do edital e seus anexos, a fim de **evitar prejuízo à ampla competitividade do certame** e garantir a **legalidade e vantajosidade da contratação**.

3. SOBRE A MITIGAÇÃO DE ATAQUES DDoS – ESCLARECIMENTO E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

Ataques de negação de serviço distribuídos (**DDoS**) são uma das ameaças mais frequentes a sistemas conectados à Internet. Tais ataques podem tornar indisponíveis os serviços públicos digitais essenciais, como:

- Sistemas de saúde, educação e arrecadação;
- Sites institucionais e de transparência;
- Portais de atendimento ao cidadão.

Soluções de mitigação DDoS envolvem:

- Equipamentos ou serviços especializados em filtragem de tráfego;
- Capacidade de detecção em tempo real;
- Redirecionamento do tráfego malicioso para scrubbing centers.

Tendo em vista o impacto de um ataque DDoS à estrutura administrativa e à continuidade dos serviços públicos, entende-se como **tecnicamente necessário** que as licitantes comprovem já na fase de **habilitação técnica** que possuem **experiência prévia e infraestrutura de mitigação DDoS**, por meio de atestado de capacidade técnica que mencione tal atividade.

Assim, evita-se que empresas inexperientes assumam compromissos críticos sem a devida capacidade, conferindo maior segurança ao processo de contratação e à continuidade dos serviços prestados;

V.5 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM ÔNUS PARA A CONTRATANTE

A cláusula contratual que trata da prestação de serviços de remanejamento de pontos sem ônus adicional para a contratante já se encontra prevista no contrato atualmente em vigor, o qual vem sendo executado normalmente, sem qualquer tipo de prejuízo técnico ou financeiro à Administração. A prática demonstra que a frequência de pedidos de remanejamento de pontos é extremamente baixa, sendo realizados apenas em situações pontuais e previamente justificadas, após análise de viabilidade técnica e necessidade operacional. Além disso, todos os pontos contemplados na contratação estão situados **dentro do território do município**, o que contribui para a facilidade logística e a baixa complexidade nas eventuais mudanças.

No que se refere ao prazo máximo de 30 dias para a instalação dos serviços, estabelecido no Termo de Referência, cabe esclarecer que este prazo já constava de forma expressa no Estudo Técnico Preliminar e no próprio TR, documentos estes que foram disponibilizados às

empresas consultadas durante a fase de pesquisa de preços. Importante destacar que, mesmo diante do conhecimento prévio dessas condições, nenhuma das empresas consultadas apresentou qualquer manifestação quanto à eventual impossibilidade de execução no prazo estipulado. Isso reforça a compatibilidade do cronograma proposto com a realidade do mercado.

Dessa forma, a manutenção da cláusula contratual em questão não configura ônus excessivo à contratada, nem tampouco representa risco à viabilidade do contrato, uma vez que está amparada em experiências anteriores, fundamentada na baixa ocorrência da situação, na localização dos pontos dentro do próprio município e na ausência de questionamentos por parte das empresas interessadas. Portanto, não se verifica razão técnica ou jurídica para sua exclusão ou alteração.

Atílio Vivacqua – ES, 22 de julho de 2025.

LUCAS SATOLO DE FREITAS
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA

ANDERSON FALCÃO CALDEIRA TORRES
AUXILIAR DE INFORMATICA

EMERSON RIBEIRO GENTIL
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUCAS SATOLO DE FREITAS
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA
SEMAF/NTI - SEMAF - PMAV
assinado em 22/07/2025 13:40:50 -03:00

EMERSON RIBEIRO GENTIL
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA
SEMSA - SEMSA - PMAV
assinado em 22/07/2025 13:43:37 -03:00

ANDERSON FALCÃO CALDEIRA TORRES
AUXILIAR DE INFORMATICA
SEMSA/NSIS - SEMSA - PMAV
assinado em 22/07/2025 14:51:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/07/2025 14:51:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-181KRG>